

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados de fita magnética, ou não, a seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, ficam obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º desta lei sujeita a empresa infratora às seguintes sanções administrativas:

I – multa;

II – suspensão de fornecimento ou entrega de cartões a clientes;

III - suspensão temporária da atividade;

IV – cassação de licença de atividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os cartões plásticos distribuídos pelas empresas comerciais para os mais diversos fins, como cartões telefônicos, de fidelização de clientes, de descontos para clientes, de utilização de estacionamentos, de ponto eletrônico, entre outras finalidades, não permitem, de modo geral, fácil identificação táctil pelos seus portadores. Os que contêm letras ou números em relevo, como os cartões bancários, não apresentam grandes dificuldades a seus usuários.

O objetivo do presente projeto de lei é beneficiar o grande contingente de pessoas que têm deficiência visual ou táctil. Para estes cidadãos, o fato de os cartões conterem alguma marca em relevo facilmente detectada, será, sem dúvida, de grande valia.

Pelo interesse social que a matéria contém, contamos com o apoio nos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**